



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001853/92-87  
Recurso nº : 111.908  
Matéria : IRPJ - EX. DE 1990  
Recorrente : MULTIBRÁS S/A. ELETRODOMÉSTICOS (SUCESSORA DE CONSUL S/A.)  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.608

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EFEITOS DA CONSULTA - É indevido o lançamento formalizado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, no período compreendido entre a data da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da respectiva decisão definitiva.

Recurso provido.

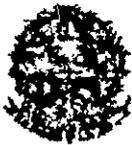
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIBRÁS S/A. ELETRODOMÉSTICOS (SUCESSORA DE CONSUL S/A.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento suplementar de fls. 08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10920.001853/92-87**  
**Acórdão nº : 103-18.608**

**Recurso nº : 111.908**  
**Recorrente : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (SUCESSORA DE CONSUL S/A.)**

**RELATÓRIO**

**MULTIBRÁS S/A. ELETRODOMÉSTICOS, na condição de sucessora por incorporação de CONSUL S/A., recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 08.**

**Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, decorrente da incorreta aplicação da alíquota do referido imposto (diferença de 6% para 18%) sobre os lucros oriundos de exportações vinculadas a contrato BEFIEX.**

**Dentro do prazo regulamentar, a notificada ingressou com a SRLS - Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (fls. 76), cuja apreciação a cargo do órgão lançador considerou improcedente à solicitação, da qual tomou ciência em 31.07.92 (fls. 120).**

**Não tendo sido atendida em seu pleito, a contribuinte impugnou a exigência conforme petição de fls. 01/07, argumentando, em síntese, o seguinte:**

**a) que obteve aprovação em 14/07/88 de seu programa Especial de Exportação, nos termos da legislação que cita (fls. 03), o qual se estende por dez anos (até 31/12/97), assegurando à empresa dentre outros benefícios fiscais, a manutenção da alíquota especial de imposto de renda para exportadores, sobre o lucro de exploração incentivada, à alíquota de 6% (seis por cento), isto é, a prevista no Decreto-lei nº 2.413/88, que se encontrava em vigência quando firmado o Termo de Aprovação BEFIEX,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001853/92-87  
Acórdão nº : 103-18.608

b) em parecer emitido pelo tributarista Dr. Ives Gandra da Silva Martins (fls. 17/50), conclui-se que qualquer alteração em relação à alíquota do Imposto de Renda não lhe seria aplicável durante o prazo da vigência do seu compromisso firmado através do BEFIEX;

c) cita o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.213/88, que estabelece à alíquota de 6%, devendo-se respeitar a lei que estava em vigor na data da assinatura do termo, invocando, também, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

d) que impetrou "recurso" em 05/01/90, perante a DRF/Joinville-SC, cujo processo de consulta nº 10920.000980/89-63, encontra-se desde a sua remessa em 11/09/90, na CST-SRF-DF (fls. 49/64), o qual inclusive versa sobre o mesmo teor da presente exigência.

Para tanto, foram anexados os documentos de fls. 11/72 e fls. 77/115.

A autoridade de primeiro julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 121/125, assim ementada:

**"LUCRO REAL. EXPORTAÇÃO INCENTIVADA. BEFIEX**

*A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, passará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988. (Lei nº 7.988, de 28/12/89, art. 1º, inciso I).*

**"LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Em suas razões de recurso (fls. 130/143), a contribuinte insiste nos argumentos da defesa inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10920.001853/92-87  
Acórdão nº : 103-18.608**

**A Fazenda Nacional se manifestou no sentido de manter integralmente a  
decisão recorrida (fs. 149).**

**É o relatório.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10920.001853/92-87  
Acórdão nº : 103-18.608**

**VOTO**

**Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator**

**O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.**

**De fato, consoante decisão nº 034 proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal - 9ª Região Fiscal (fls. 111/115), verifica-se que a contribuinte formulou um pedido de manutenção, tratado no Processo nº 10920.000980/89-63, posteriormente transformado em consulta, objetivando manter a alíquota reduzida de 6% (seis por cento) sobre o decorrente de exportações incentivadas para determinar o imposto de renda dos exercício de 1990 em diante, durante o prazo do Programa Especial de Exportação - BEFLEX, aprovado em 14.07.88, tal como previsto no artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 2.413/88.**

**Apesar da decisão da consulta ter sido contrária aos interesses da contribuinte, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício da sua decisão à Coordenação do Sistema de Tributação, que não examinou a questão antes da vigência da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996.**

**Conforme pesquisa no Sistema COMPROT, referido Processo foi juntado ao Processo nº 10920.000083/97-51, tendo em vista a renovação da consulta por parte da recorrente, que se encontra pendente de julgamento na Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal.**

**A matéria consultada é a mesma que deu origem à presente exigência.**

**No que interessa ao litígio, assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001853/92-87  
Acórdão nº : 103-18.608

No que interessa ao litígio, assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

*"Art. 48 - Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:*

*I - De decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;*

*II - De decisão de segunda instância.*

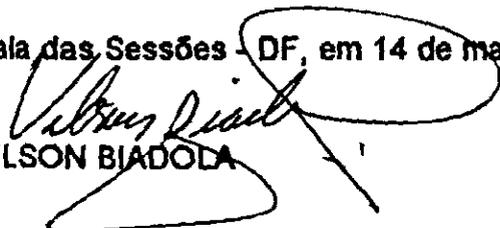
*Art. 49 - A consulta não suspende o prazo do recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo de apresentação de declaração de rendimentos."*

Como visto, o principal efeito da consulta é a garantia de nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, no período compreendido entre à data da apresentação da consulta e trinta dias após à ciência da decisão definitiva, ressalvados naturalmente os casos descritos no artigo 49 transcrito, o que não se aplica ao presente litígio.

A consulta foi formulada em 1989 e ainda depende de decisão definitiva. A Notificação do Lançamento foi expedida em 31.03.92 (fls. 08), portanto em total desrespeito das garantias asseguradas à recorrente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997

  
VILSON BIADOLA

